



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.438, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 4.438, de 2021, originalmente de autoria da Senadora Simone Tebet.

O PL nº 4.438, de 2021, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer medidas protetivas de urgência para idosos e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por sua vez, o Substitutivo realiza as seguintes alterações no mencionado PL:

- a) Adequação da ementa ao novo conteúdo;
- b) Diversas pequenas modificações de redação, aprimorando a sintaxe;
- c) Substituição do termo idoso pela expressão pessoa idosa;
- d) Inclusão da Defensoria Pública como possível peticionária para a concessão de medidas protetivas em favor da pessoa idosa, no § 1º do *caput* do art. 45-A do Estatuto da Pessoa Idosa;
- e) Especificação, nos incisos II e III do art. 45-A do Estatuto da Pessoa Idosa, que a medida se aplica em desfavor do agressor;
- f) Utilização do art. 1º para a definição do objeto da proposição;
- g) Redesignação, como art. 5º, do art. 2º presente na redação original do PL; e
- h) Inclusão de novo conteúdo, sob a forma dos arts. 3º e 4º do Substitutivo, que criam, no Estatuto da Pessoa Idosa: i) ampla previsão da atuação da Defensoria Pública em favor da pessoa idosa, sob a forma do novo art. 77-A; ii) inclusão da Defensoria Pública como destinatária de comunicação obrigatória de casos de suspeita ou confirmação de violência contra pessoa idosa, no art. 19; e iii) inclusão da Defensoria Pública e da pessoa idosa como possíveis requeredoras ao Judiciário de medidas específicas de proteção, no art. 45.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação pela CDH. Na sequência, será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CDH a competência para opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção aos idosos.

O Substitutivo ao PL nº 4.438, de 2021, apresenta emenda de conteúdo à proposição previamente aprovada no Senado. Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, sendo o projeto emendado, retorna para análise final por sua casa iniciadora, o Senado Federal.

O Regimento Interno do Senado Federal dispõe, em seus arts. 285 e 287, que emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, devendo o substitutivo da Câmara a projeto do Senado ser considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o fato de emenda da Câmara só poder ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Ao apreciar o PL, a Câmara dos Deputados promoveu alterações que aprimoraram a clareza do texto e sua técnica legislativa, harmonizam a redação com a atual legislação, que prefere o uso de pessoa idosa em desfavor do termo idoso, e asseguram o papel da Defensoria Pública como ente de atuação em proteção da pessoa idosa.

Em contato com este Senado Federal, a Defensoria Pública propôs especificação do limite de sua atuação fiscalizatória, vinculando a previsão do *caput* do art. 77-A ao disposto em seu § 2º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tal ideia nos parece realmente meritória. E veja-se que ela não realiza modificação de mérito, limitando-se a mero ajuste redacional que chama atenção para conteúdo dispositivo já existente.

Dessa maneira, só podemos concluir pela aprovação do inovador e meritório Substitutivo elaborado pela Câmara dos Deputados, incluindo-se breve emenda de redação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.438, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CDH (de Redação)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 77-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na forma do art. 3º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.438, de 2021:

“CAPÍTULO II-A
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 77-A. A Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal exercerá, nos limites de suas funções institucionais e das respectivas leis orgânicas, a promoção e a defesa dos direitos e interesses assegurados por esta Lei, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, em caráter individual ou coletivo, de forma integral e gratuita, competindo-lhe, em especial, orientar e fiscalizar, nos termos do disposto no § 2º deste artigo, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa na forma prevista nesta Lei.

”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator